



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600273-49.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGACAO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716
REPRESENTADO: RANIERI SOUZA DURVAL, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Representação por propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido liminar (ID n.º 122370125), apresentada pelo COLIGAÇÃO “LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO” em face RANIERI SOUZA DURVAL; ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS; e SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES.

Nara a inicial, em apertada síntese, a existência de vídeo, veiculado no dia 15.08.2024, no seu perfil oficial, na rede social Instagram, apresentando visita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, administrado pelo também representado RANIERI SOUZA DURVAL, onde o Representado ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS expõe as instalações e equipamentos.

Requeru, a concessão de tutela de urgência para a retirada imediata do vídeo, além de tutela inibitória para que os representados se abstenham de praticar os atos vedados pela legislação eleitoral, e, ao final, a confirmação do pleito liminar com a aplicação de multa.

É breve o relatório.

Decido.

As petições iniciais (Rp 0600270-94.2024.6.25.0012) e (RepEsp 0600273-49.2024.6. 25.0012) constituem, praticamente, cópias exatas, revelando a sobreposição de demandas idênticas sobre os mesmos fatos.

A tríplex identidade revela-se ineficaz no âmbito eleitoral, notadamente em relação ao cotejo das partes e pedido.

Ademais, a multiplicidade de ações calcadas nos mesmos fatos e sem inovação nos respectivos conjuntos probatórios é um fenômeno que deve ser combatido na prestação jurisdicional, porquanto geram a possibilidade de decisões conflitantes, atraindo insegurança jurídica.

Assim, deve transcender a identidade dos elementos da ação para se entender que o reconhecimento desse instituto destina-se a evitar a multiplicidade de processos que busquem o mesmo resultado prático.

Apresento o posicionamento do TSE sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência. 2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto. 3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida. (TSE, Respe 348, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 12/11/2015, DJe – Diário de Justiça Eletrônico – Tomo 233, data 10/12/2015, pág. 127).

No tocante à causa de pedir, trata-se do mesmo fato, cuja inserção foi divulgada na rede social do representado, em 15.08.2024, ou seja, no mesmo dia. Portanto, patente está a identidade de causas de pedir.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em virtude da configuração da litispendência, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz da 12ª Zona Eleitoral